

**DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, EXAROU EM DATA DE 14.07.2020, A SEGUINTE DECISÃO:

**DECISÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI Nº 00014256-91.2020.8.17.8017**

**PE INTEGRADO Nº 0052.2020.CPL.IN.0004.TJPE.FERM-PJ**

**PROCESSO LICITATÓRIO LICON/TCE - Nº 47/2020**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2020 – CPL/OSE**

**Considerando que:**

O Credenciamento é um procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, prestarem serviços, num contexto quando a pluralidade desses serviços for condição indispensável à adequada satisfação da finalidade pública ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior a do objeto a ser ofertado e, por razões de interesse público, a licitação não for recomendada;

O objetivo do Credenciamento é justamente possibilitar à Administração a obtenção do maior número possível de prestadores de serviços para o objeto pretendido;

Este Poder lançou o Edital de Credenciamento nº 001/2012-SAD/TJPE, RP Nº 128227/2011, objetivando a contratação de entidades e/ou profissionais especializados para prestação de serviços de Perícias Médicas, nos termos da requisição formal pelo Tribunal de Justiça;

A Diretoria de Saúde - DS/SGP sinalizou pelo cumprimento da aptidão técnica do profissional, consoante, habilitação, bem como as especificações do respectivo Credenciamento, ids 0800307 e 0800347;

Ficou evidenciado no Curriculum Vitae anexado, id 0800307, a experiência do profissional, Dr. Pedro Feitosa Neto, inscrito no CRM/PE, sob o nº 4961, RG nº 919.431-SSP-PE, em desempenhar as atividades periciais médicas;

Os documentos processados motivam o enquadramento na hipótese prevista no supracitado comando legal, inclusa a Dotação Orçamentária e Programação Financeira;

O comando contido no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando a inviabilidade de competição estiver suficientemente demonstrada, conforme segue:

*“Artigo 25- É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.”*

Nesse sentido, acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 12/2020 - CPL /OSE, id 0825506, e o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, para autorizar a contratação do médico perito, como Pessoa Física, **Dr. Pedro Feitosa Neto, CPF nº 127.370.894-68**, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, objetivando a prestação dos serviços de perícia médica, em Traumatologia/Ortopedia, pelo período de 12 (doze) meses, perfazendo o valor estimado anual de **R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais)**.

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral Adjunto